



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**

**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333 r. 2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

D.B.

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Paulo Eduardo Bicudo Vieira Filho, Escrevente Técnico Judiciário, matr. nº M366833, em 25 de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo nº: **1037978-39.2017.8.26.0053 - Procedimento Comum Cível**  
 Requerente: **Sitesp - Sindicato dos Técnicos da Fazenda do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Sindicato dos Funcionários da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - Sinfesp**

Juiz de Direito: Dr. **EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA**.

Vistos.

Fls. 181/182: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra suposta omissão na sentença de fls. 171/178.

Nos termos do art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos para acolhê-los em razão da contradição no tocante aos ônus sucumbenciais.

Com efeito, dos cinco pedidos formulados pelo sindicato autor, apenas um foi deferido. Isto é, o sindicato réu, ora embargante, sucumbiu em apenas um pedido.

Assim sendo, incontestes a sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais deverão ser proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

*Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

*Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.*

Frise-se não ser aplicável o parágrafo único do citado dispositivo legal, vez que o pedido ao qual foi dado provimento – declaração da ilegitimidade do sindicato réu para representar os Técnicos da Fazenda Estadual no âmbito do Estado de São Paulo – não representa parcela mínima do quanto foi pleiteado na presente ação.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333 r. 2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

D.B.

Assim sendo, onde constou:

*"Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com metade dos honorários advocatícios Supramencionados."*

Deverá constar:

*"O sindicato autor sucumbiu na maioria dos pedidos formulados. Assim, em razão da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 4/5 das custas e despesas processuais, bem como de 4/5 dos honorários advocatícios supramencionados; os 1/5 restantes serão arcados pelo réu."*

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0056/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Aliberti Di Carlo (OAB 177493/SP)	D.J.E
Vagner Patini Martins (OAB 292350/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 181/182: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra suposta omissão na sentença de fls. 171/178. Nos termos do art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos para acolhê-los em razão da contradição no tocante aos ônus sucumbenciais. Com efeito, dos cinco pedidos formulados pelo sindicato autor, apenas um foi deferido. Isto é, o sindicato réu, ora embargante, sucumbiu em apenas um pedido. Assim sendo, inconteste a sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais deverão ser proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do art. 86, caput, do Código de Processo Civil. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Frise-se não ser aplicável o parágrafo único do citado dispositivo legal, vez que o pedido ao qual foi dado provimento - declaração da ilegitimidade do sindicato réu para representar os Técnicos da Fazenda Estadual no âmbito do Estado de São Paulo - não representa parcela mínima do quanto foi pleiteado na presente ação. Assim sendo, onde constou: "Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com metade dos honorários advocatícios Supramencionados." Deverá constar: "O sindicato autor sucumbiu na maioria dos pedidos formulados. Assim, em razão da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 4/5 das custas e despesas processuais, bem como de 4/5 dos honorários advocatícios supramencionados; os 1/5 restantes serão arcados pelo réu." No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. P.R.I. São Paulo, 25 de fevereiro de 2019."

Do que dou fé.  
São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

Aliete Maria de Oliveira Valentim

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0056/2019, foi disponibilizado na página 1727/1753 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Renata Aliberti Di Carlo (OAB 177493/SP)  
Vagner Patini Martins (OAB 292350/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 181/182: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra suposta omissão na sentença de fls. 171/178. Nos termos do art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos para acolhê-los em razão da contradição no tocante aos ônus sucumbenciais. Com efeito, dos cinco pedidos formulados pelo sindicato autor, apenas um foi deferido. Isto é, o sindicato réu, ora embargante, sucumbiu em apenas um pedido. Assim sendo, inconteste a sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais deverão ser proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do art. 86, caput, do Código de Processo Civil. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Frise-se não ser aplicável o parágrafo único do citado dispositivo legal, vez que o pedido ao qual foi dado provimento - declaração da ilegitimidade do sindicato réu para representar os Técnicos da Fazenda Estadual no âmbito do Estado de São Paulo - não representa parcela mínima do quanto foi pleiteado na presente ação. Assim sendo, onde constou: "Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com metade dos honorários advocatícios Supramencionados." Deverá constar: "O sindicato autor sucumbiu na maioria dos pedidos formulados. Assim, em razão da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 4/5 das custas e despesas processuais, bem como de 4/5 dos honorários advocatícios supramencionados; os 1/5 restantes serão arcados pelo réu." No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. P.R.I. São Paulo, 25 de fevereiro de 2019."

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

Daniel Vieira Barbosa  
Escrevente Técnico Judiciário